



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010693-73.2023.5.03.0181

Relator: Delane Marcolino Ferreira

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/11/2024

Valor da causa: R\$ 102.130,77

**Partes:**

**RECORRENTE:** WILSON TULIO TEIXEIRA DE MOURA

ADVOGADO: ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES

ADVOGADO: HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA

ADVOGADO: JESSICA CASTRO CARDOSO

**RECORRENTE:** BH MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADO: BRENDA PEIXOTO LUCAS

ADVOGADO: THALYS RENATO VENDRAMINI XAVIER

ADVOGADO: BRUNA SANTIAGO DIAS

**RECORRIDO:** WILSON TULIO TEIXEIRA DE MOURA

ADVOGADO: ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES

ADVOGADO: HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA

ADVOGADO: JESSICA CASTRO CARDOSO

**RECORRIDO:** BH MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADO: BRENDA PEIXOTO LUCAS

ADVOGADO: THALYS RENATO VENDRAMINI XAVIER

ADVOGADO: BRUNA SANTIAGO DIAS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**ATOrd 0010693-73.2023.5.03.0181**  
AUTOR: WILSON TULIO TEIXEIRA DE MOURA  
RÉU: BH MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

-

-

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

**WILSON TULIO TEIXEIRA DE MOURA** ajuizou reclamação trabalhista em face de **BH MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – EPP**, devidamente qualificados nos autos, alegando diversos descumprimentos contratuais em face dos quais formula os pedidos elencados às fls. 10/11 da exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$102.130,77. Juntou documentos.

Conciliação recusada.

Defesa escrita às fls. 96/103, pugnando a ré pela total improcedência dos pedidos registrados na inicial. Juntou documentos.

Manifestação do reclamante às fls. 106/114.

Por ocasião da audiência instrutória realizada em 23/02/2024 (ata de fls. 115/117), foi colhido o depoimento pessoal do preposto da ré.

Razões finais orais remissivas.

Nova tentativa conciliatória rejeitada.

Proferida sentença, tal foi anulada pelo eg. TRT/MG.

Realizada nova audiência de instrução, ocasião que foi colhido o depoimento pessoal do réu.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Pretende a reclamada que, em eventual condenação, seja determinado que os valores liquidados sejam limitados aos valores apontados no rol de pedidos.

Todavia, o valor do pedido não corresponde à sua liquidação, mas sim a quantia aferida por estimativa, conforme a natureza e a perspectiva do que se pede, como se extrai das regras de valoração dos artigos 291 a 293 do CPC e art. 840 da CLT.

**Rejeito.**

### MEDIDA SANEADORA

A título de informação, as referências desta decisão observarão a ordem de folhas do arquivo dos autos baixado no formato PDF.

### RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REGISTRO NA CTPS. VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega que prestou serviços para a reclamada no período de 13/03/2023 a 10/04/2023, sem registro em sua CTPS. Pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício no período informado, a anotação do contrato de trabalho em sua CTPS e o pagamento das verbas rescisórias que entende devidas.

Em sua defesa, a ré, expressamente, reconhece a existência do liame empregatício no período informado na exordial e concorda com os pedidos de registro na CTPS e pagamento das verbas rescisórias.

Destarte, não havendo controvérsia acerca da existência do liame empregatício no período de 13/03/2023 a 10/04/2023, mediante o pagamento do salário mensal de R\$3.500,00, **declaro** a nulidade da contratação pelos moldes civis entre as partes (contrato de fls. 54/61) e acolho ao reclamante as seguintes verbas rescisórias, considerando a dispensa *imotivada* realizada pela ré: aviso prévio (30 dias); 02/12 de 13º salário; 02/12 de férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% sobre o total devido a título de FGTS (alínea "b" de fl. 10 da exordial).

Deverá a reclamada, ainda, entregar ao reclamante, no prazo de 05 dias após intimação específica, a chave de conectividade e as guias TRCT do FGTS, corretamente preenchidas, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor por todo o pacto laboral, sob pena de indenização equivalente, bem como as guias CD/SD do seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva em caso de não percepção do benefício por culpa exclusiva do reclamante (alínea “d” de fl. 11 da exordial).

Condeno também a ré a anotar o contrato de trabalho reconhecido na CTPS do autor, com datas de admissão em 13/03/2023 e de saída em 10/05/2023 (considerada a projeção do aviso prévio), função: *Analista de Marketing Pleno* e remuneração de R\$3.500,00 mensais, em cinco dias contados da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$200,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitada a 30 dias. Transcorrido tal prazo, a Secretaria da Vara procederá à anotação, sem prejuízo da multa (alínea “c” de fls. 10/11 da exordial).

#### **Pedidos procedentes, nestes termos.**

#### **INDENIZAÇÃO POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

A responsabilidade civil é disciplinada, em linhas gerais, pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro, aplicáveis na seara trabalhista por força do art. 8º do texto consolidado.

Seus pressupostos são a conduta, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, do agente que cause danos a direitos de outrem, sejam de ordem material ou moral (neste último caso, o dano é indenizável também com base no art. 5º, V e X, da Constituição da República e nos arts. 11 e seguintes do Código Civil Brasileiro).

O reclamante pleiteia indenização por danos morais alegando que a reclamada o dispensou de forma *discriminatória e preconceituosa, em razão de sua orientação sexual e étnica* – caracterizando *ato ilícito, realizado com abuso de poder*. Acrescenta que a atitude da reclamada lhe causou *dor, humilhação, sensação de inutilidade, desamparo e injustiça*.

A reclamada nega veementemente os fatos alegados pelo autor. Assevera que o reclamante *jamaís sofreu qualquer tipo de tratamento desrespeitoso no ambiente de trabalho, muito menos discriminação ou preconceito*.

Pois bem.

Regularizada a juntada do áudio que sustenta as alegações da petição inicial, colhe-se o seguinte da referida prova material, não impugnada pela reclamada e aqui transcrita naquilo que é essencial ao desate da controvérsia.

Em primeiro lugar, denota-se que a conversa é travada entre o reclamante e o supervisor EDINEY, na qual este basicamente questiona aquele a respeito de sua inadequação a uma norma, aparentemente de como os funcionários se apresentam em termos de vestimenta e estilo de cabelo.

Em dado momento do mesmo áudio, o supervisor EDINEY aponta o fato de o reclamante usar “dread” ou trança como fator que, visualmente, desagrada a empresa, que visaria transmitir uma postura “mais séria”, com um “visual mais básico e tudo”.

Na sequência, o mesmo supervisor justifica seu questionamento em razão das “normas” da empresa, informando que ele próprio não possui dificuldade para segui-las, pois se veste “normal”, ao passo que o autor teria um estilo “diferente e tal”, o que criaria “um impasse”, informando, ainda, que nunca houve “nada do tipo aqui [na empresa]”.

O supervisor indaga se o reclamante estaria ou não disposto a se adequar a isso ou se tal significaria um empecilho ou um peso.

O autor se defendeu, informando que não abriria mão de seu cabelo. Por fim, o supervisor voltou a informar que tal situação gerava um impasse na empresa.

À luz do referido áudio, não verifico discriminação decorrente de orientação sexual, em nenhum momento havendo o levantamento da questão no mencionado diálogo.

Porém, concluo, com base na mesma prova material, que, de fato, o autor foi alvo de discriminação contra sua aparência, notadamente o uso de “dreadlocks” e tranças.

Ora, o uso de dreadlocks, ou “dreads”, constitui prática enraizada na cultura afrodescendente, dotada de profundos significados culturais, sociais e espirituais.

Trata-se, essencialmente, de uma expressão de identidade afrodescendente e de valorização da respectiva herança cultural, de modo a expressar orgulho e apreço por essa tradição. Cuida-se, além disso, de uma manifestação de espiritualidade, liberdade e conexão com a ancestralidade afrodescendente, além de trazer o significado de resistência a padrões estéticos eurocêtricos. Ao fim e ao cabo,

relaciona-se com a livre possibilidade de empoderamento e autoafirmação, permitindo que as pessoas pertencentes a essa cultura expressem sua identidade.

Quanto aos efeitos dessa dispensa, a lei 9.029/95, que proíbe práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, assim disciplina a questão:

*“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:*

*I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;*

*II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais”.*

Destarte, constatada a dispensa discriminatória, que gera, entre outros efeitos, o direito à indenização por danos morais, considerando os critérios da razoabilidade, da extensão do dano, do grau de culpa do ofensor, da capacidade econômica das partes, da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter pedagógico /punitivo da indenização por danos morais, fixo, sob esse título, o montante de R\$10.000,00.

Quanto aos danos materiais, dada a opção do autor pela percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, conforme o disposto no inciso II do art. 4º da Lei 9.029/95, acolho o pleito correspondente. A indenização em referência compreenderá a data imediatamente subsequente ao término da relação contratual (11/05/2023) até a data do ajuizamento da ação, por critério de equidade, ausentes parâmetros objetivos na petição inicial que embasem o valor estimado no rol petitório.

**Pedidos procedentes, nesses termos.**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita ao autor, ante o requerimento oportuno de seu procurador e a declaração simplificada acostada aos autos (art. 790 da CLT, art. 1º da Lei nº 7.115/83 e arts. 15 e 99, §3º, do CPC/2015).

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência, pela reclamada, no importe de 5% sobre o crédito do reclamante a ser apurado em liquidação de sentença (art. 791-A da CLT).

Honorários de sucumbência, pelo reclamante, no importe de 5% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados, conforme as cifras dispostas no rol petitório.

Considerando que o reclamante é beneficiário da gratuidade da justiça, fica isento de pagamento de honorários de sucumbência, em razão da inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A, reconhecida pelo E. STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente, nos incisos LXXIV e XXXV do art. 5º da CRFB/1988.

Cumpra esclarecer que a decisão tem aplicação imediata, conforme jurisprudência do STF, não sendo, pois, necessário o trânsito em julgado. Nesse sentido, “A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (RE 1006-958 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Tóffoli – DJE 18/09/2017).

## JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Nos termos da decisão proferida nas ADCs nº 58 e 59 e nas ADIs nº 5.867 e 6.021, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, a fim de considerar que, em contas judiciais na Justiça do Trabalho em geral, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Com efeito, à luz do precedente vinculante do Pretório Excelso, aplicar-se-á, no presente caso, o índice de correção monetária IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial. Na fase judicial, aplicar-se-á a taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje: 22/10/2021; Rcl 46.724 /ES, Ministro Roberto Barroso, Dje de 20/04/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, Dje de 11/06/2021; Rcl 47.606/SP, Dje de 17/06/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 10/05/2021).

Observe-se que os processos em curso porventura sobrestados na fase de conhecimento devem ter aplicação retroativa da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art.535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Ressalte-se, por fim, que foi atribuído efeito *erga omnes* ao acórdão proferido, para que sua *ratio decidendi* atinja feitos já transitados em julgado, desde que a decisão definitiva não tenha se manifestado expressamente quanto aos índices de correção monetária e de taxa de juros. Por omissão, compreende-se inclusive pronunciamentos que tenham se limitado a determinar a observância pura e simples dos critérios legais quanto à questão em referência.

### **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) serão efetuados pela reclamada, autorizada a dedução da quota do reclamante, observando-se os ditames da Lei nº 8.212/91, do Decreto 3.048/99 e da Súmula nº 368, III, do TST.

### **IMPOSTO DE RENDA**

O imposto de renda será calculado de acordo com as Leis nºs 7.713/88 e 12.350/2010, a Súmula nº 368, II, do TST e a OJ-SBDI 1 nº 400 do TST.

### **COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO**

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das verbas ora deferidas.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Não há falar em litigância de má-fé por parte do reclamante, que exerceu, dentro dos limites legais, seu constitucional direito de ação, tanto que teve seus pedidos parcialmente acolhidos.

### **III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, observados os fundamentos que integram esta decisão:

- afastamento a preliminar;

- julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **WILSON TULIO TEIXEIRA DE MOURA** em face de **BH MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – EPP** para:

**1) declarar** a nulidade da contratação pelos moldes civis entre as partes (contrato de fls. 54/61);

**2) condenar** a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e atualização monetária, os direitos reconhecidos, quais sejam:

a) aviso prévio (30 dias); 02/12 de 13º salário; 02/12 de férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% sobre o total devido a título de FGTS;

b) indenização por danos morais, no montante de R\$10.000,00;

c) indenização correspondente ao dobro da remuneração que seria devida entre 11/05/2023 e 23/08/2023, conforme o disposto no inciso II do art. 4º da Lei 9.029/95.

Deverá a reclamada, ainda, entregar ao reclamante, no prazo de 05 dias após intimação específica, a chave de conectividade e as guias TRCT do FGTS, corretamente preenchidas, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor por todo o pacto laboral, sob pena de indenização equivalente, bem como as guias CD/SD do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva em caso de não percepção do benefício por culpa exclusiva do reclamante.

Condeno também a ré a anotar o contrato de trabalho reconhecido na CTPS do autor, com datas de admissão em 13/03/2023 e de saída em 10/05/2023 (considerada a projeção do aviso prévio), função: *Analista de Marketing Pleno* e remuneração de R\$3.500,00 mensais, em cinco dias contados da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$200,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitada a 30 dias. Transcorrido tal prazo, a Secretaria da Vara procederá à anotação, sem prejuízo da multa, cuidando-se para que não haja nenhum indicativo de que o registro foi realizado por um órgão judiciário.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária, consoante motivação.

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) serão efetuados pelo reclamado, autorizada a dedução da quota da empregada, observando-se os ditames da Lei nº 8.212/91, do Decreto nº 3.048/99 e da Súmula nº 368, III, do TST.

O imposto de renda será calculado de acordo com as Leis nºs 7.713/88 e 12.350/2010, a Súmula nº 368, II, do TST e a OJ-SBDI 1 nº 400 do TST.

Declaram-se, como de natureza indenizatória, as seguintes parcelas: férias + 1/3 e FGTS + 40%; indenização por danos morais e materiais. As demais parcelas têm natureza salarial.

Custas, no valor de R\$600,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$30.000,00, pela reclamada, *sucumbente*.

Intime-se a União, ao final, se e somente se a quantia apurada a título de contribuições previdenciárias superar a cifra a partir da qual sua intimação se torne obrigatória, nos termos do art. 1º, caput, da Portaria NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Encerrou-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 08 de outubro de 2024.

**ALFREDO MASSI**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ALFREDO MASSI - Juntado em: 08/10/2024 13:21:17 - 87c460c  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24100813201419100000203023382?instancia=1>  
Número do processo: 0010693-73.2023.5.03.0181  
Número do documento: 24100813201419100000203023382